

PROJETO DE LEI N° , DE 2014
(Do Sr. Alan Rick)

Cria a Subseção XIII, da Seção V, do Capítulo II, do Título III, da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, altera os arts. 18, 25, 29, 39, 40 e 124 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, e acrescenta o inciso X ao art. 473 da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, para assegurar o direito do segurado ao auxílio-doença de dependente menor, concedido pelo Regime Geral de Previdência Social.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica criada a Subseção XIII, da Seção V, do Capítulo II, do Título III, da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, com a seguinte redação:

*“Subseção XIII
Do Auxílio-Doença de Dependente Menor*

Art. 87-A. O auxílio-doença de dependente menor será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, tiver dependente menor de dezoito anos internado em hospital, durante o período de internação hospitalar, por mais de quinze dias consecutivos.

§2º A licença somente será deferida se a assistência direta do segurado for indispensável e não puder ser prestada simultaneamente com o exercício das atividades profissionais ou mediante compensação de horário.

§3º O auxílio-doença de dependente menor poderá ser concedido a cada período de doze meses, por até 60 (sessenta) dias, consecutivos ou não.

§4º O início do interstício de 12 (doze) meses será contado a partir da data do deferimento do primeiro benefício concedido.

§5º Caso o dependente menor internado seja dependente de mais de um segurado da Previdência Social, o auxílio-doença de dependente menor somente poderá ser concedido a um dos segurados.”(NR)

Art. 87-B. O auxílio-doença de dependente menor será devido a contar do décimo sexto dia de internação hospitalar de dependente menor e, no caso dos demais segurados, a contar da data do início da internação.

§ 1º Quando requerido por segurado com dependente menor internado há mais de 30 (trinta) dias, o auxílio-doença de dependente menor será devido a contar da data da entrada do requerimento.

§ 3º Durante os primeiros quinze dias consecutivos ao do afastamento da atividade por motivo de acompanhamento de dependente menor internado, incumbirá à empresa pagar ao segurado empregado o seu salário integral.

§ 4º A empresa que dispuser de serviço médico, próprio ou em convênio, terá a seu cargo o exame médico e o abono das faltas correspondentes ao período referido no § 3º, somente devendo exigir do dependente menor do segurado a realização de perícia médica da Previdência Social quando a internação hospitalar ultrapassar 15 quinze dias.

Art. 87-C. O auxílio-doença de dependente menor consistirá numa renda mensal correspondente a 91% (noventa e um por cento) do salário-de-benefício, observado o disposto na Seção III, especialmente no art. 33 desta Lei.

Art. 87-D. O segurado empregado e empregado doméstico em gozo de auxílio-doença de dependente menor será considerado pelo seu respectivo empregador como licenciado.

Parágrafo Único. O empregador que garantir ao segurado licença remunerada ficará obrigada a pagar-lhe durante o período de auxílio-doença de dependente menor a

eventual diferença entre o valor deste e a importância garantida pela licença.

Art. 2º Acrescente-se ao art. 18, inciso I, da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, a alínea “j” com a seguinte redação:

“Art. 18

I -

j) auxílio-doença de dependente menor” (NR)

Art. 3º Altere-se o inciso I do art. 25 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, que passa a ter a seguinte redação:

“Art. 25

I - auxílio-doença, auxílio-doença de dependente menor e aposentadoria por invalidez: 12 (doze) contribuições mensais;”(NR)

.....”

Art. 4º Altere-se o inciso II do art. 29 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, que passa a ter a seguinte redação:

“II - para os benefícios de que tratam as alíneas a, d, e, h e j do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo.” (NR)

Art. 5º Altere-se o inciso I do art. 39 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, que passa a ter a seguinte redação:

“Art. 39

I - de aposentadoria por idade ou por invalidez, de auxílio-doença, de auxílio-doença de dependente menor, de auxílio-reclusão ou de pensão, no valor de um salário mínimo, e de auxílio-acidente, conforme disposto no art. 86, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período, imediatamente anterior ao requerimento do benefício, igual ao número de meses correspondentes à carência do benefício requerido; ou

.....” (NR)

Art. 6º Altere-se o art. 40 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, que passa a ter a seguinte redação:

“Art. 40. É devido abono anual ao segurado e ao dependente da Previdência Social que, durante o ano, recebeu auxílio-doença, auxílio-doença de dependente menor, auxílio-acidente ou aposentadoria, pensão por morte ou auxílio-reclusão.”(NR)

Art. 7º Acrescente-se os incisos VII, VIII e IX ao art. nº 124 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, que passa a ter a seguinte redação:

“Art. 124
VII – mais de um auxílio-doença de dependente menor.
VIII – aposentadoria e auxílio-doença de dependente menor;
IX – salário-maternidade e auxílio-doença de dependente menor.
.....”(NR)

Art. 8º O artigo 473 da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT passa a conter o item X, com a seguinte redação:

“Art.473
.....
X – quando fizer jus ao benefício previdenciário auxílio-doença de dependente menor, ocasião em que o empregador será responsável pelo pagamento do salário relativo aos primeiros quinze dias de afastamento.”(NR)

Art. 9º As despesas decorrentes desta Lei correrão à conta e constarão de programação orçamentária específica no Orçamento da Seguridade Social.

Art. 10 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O trabalhador que é segurado do Regime Geral de Previdência Social – RGPS não tem direito à licença remunerada quando precisa se afastar do trabalho em virtude de acompanhamento de familiar doente.

Entendemos ser perfeitamente cabível a concessão do benefício previdenciário para que o segurado do Regime Geral da Previdência Social – RGPS, no Projeto de Lei proposto, possa acompanhar o dependente menor internado, nos primeiros quinze dias de afastamento em razão de doença de pessoa da sua família, pagos pelo empregador, e, a partir do décimo sexto dia, o mesmo benefício pago pela Previdência Social. A proposição encontra amparo constitucional, conforme interpretação nos art. 5º dos *direitos fundamentais* e 201, inciso I – "cobertura dos eventos de doença" na parte que toca à Previdência Social.

Com base no princípio constitucional da igualdade, o benefício proposto representa uma extensão interpretativa do art. 81, inciso I e do art. 83 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, que dispõe sobre o regime jurídico dos servidores públicos civis da União, das autarquias e das fundações públicas federais.

Embora a CLT e a legislação previdenciária não contenham previsão acerca da licença remunerada do trabalhador na hipótese de doença de pessoa da família, a presença da mãe e/ou pai ao lado do filho doente e internado para tratamento hospitalar encontra eco no ordenamento jurídico pátrio. Tal conclusão se coaduna com o direito à vida e com o princípio da dignidade humana, alçados ao nível constitucional.

A própria Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, que dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente, determina no art. 12 que os estabelecimentos de atendimento à saúde deverão proporcionar condições para a permanência em tempo integral de um dos pais ou responsável, nos casos de internação de criança ou adolescente.

A proposição apresentada prevê, portanto, a criação do benefício previdenciário “auxílio-doença de dependente menor” de dezoito anos internado para tratamento hospitalar e que necessita da presença imprescindível de um dos pais em caráter permanente, enquanto durar sua internação. Quando o segurado fizer jus ao benefício previdenciário auxílio-doença de dependente menor, o empregador será responsável pelo pagamento do salário relativo aos primeiros quinze dias de afastamento. A partir do décimo sexto dia de afastamento do empregado, essa obrigação passa a ser da Previdência Social. No caso de contribuinte individual e segurado especial, o benefício será pago pela Previdência Social desde o primeiro dia de internação.

A previsão de custeio relacionado ao aumento das despesas decorrentes deste Projeto de Lei deverá constar da programação orçamentária específica da Seguridade Social.

Sendo assim, em vista da relevância da matéria, conto com o apoio dos ilustres pares para a aprovação desta proposição.

Sala das Sessões, em _____ de _____ de 2015.

Deputado ALAN RICK/PRB-AC